



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071302-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ROSALINA DA PAZ BARBOSA LIMA, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO n° 43439

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2071302-84.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS

AGRAVANTE: ROSALINA DA PAZ BARBOSA LIMA

AGRAVADO : BANCO BMG S/A.

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais (anuidade) – Insurgência em face de decisão que indeferiu a gratuidade processual, bem como, determinou a intimação da autora para comparecimento pessoal perante a Serventia, a fim de que ratifique a outorga da procuração, declarando a razão da propositura da ação – Procedência parcial do inconformismo - Requerente que recebe pensão por morte previdenciária junto ao INSS, no valor de 1 (um) salário-mínimo – Situação de hipossuficiência que impede o pagamento das custas sem prejuízo próprio - Necessidade não se confunde com miserabilidade - Ausência de abuso ou ilegalidade na exigência do comparecimento pessoal da parte autora em juízo – Precedente – Hipótese parcial reforma da decisão hostilizada – Recurso parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado contra decisão de fls. 260/262, que em 'ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais (anuidade)', indeferiu a gratuidade processual, bem como, determinou a intimação da autora para comparecimento pessoal perante a Serventia, a fim de que ratifique a outorga da procuração, declarando a razão da propositura da ação.

Sustenta a recorrente, em síntese, que não tem

condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio e de sua família. Alega, ainda, que o nobre magistrado sequer se atentou aos documentos anexados aos autos, onde autora outorgou procuração com devida autentificação pelo protocolo ICP-Brasil. Requer a concessão da gratuidade processual, bem como, que seja reconhecida a validade da procuração apresentada, dispensando assim a apresentação de documentação impressa, bem como outra modalidade (fls. 01/09).

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição do postulado efeito suspensivo, dispensada resposta da parte contrária, ainda não integrada à lide.

É o relatório do necessário.

2. Respeitado o entendimento do Juízo 'a quo', o recurso comporta parcial provimento.

Consoante se depreende do **art. 99, § 3º**, do **CPC/2015**, a mera alegação, deduzida por pessoa natural, de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é presumidamente verdadeira.

Salienta-se, por oportuno, que o novo diploma processual brasileiro não se divorcia, nesse ponto, da interpretação dada ao **art. 4º, caput**, da **Lei Federal nº 1.060/50**, cuja revogação está atrelada ao fim do período

de *vacatio legis* do referido **Código (arts. 1045 e 1.072, III, do CPC/2015)**.

No entanto, tal presunção é apenas relativa, vez que a **Constituição da República Federativa do Brasil**, em seu **art. 5º, inciso LXXIV**, reconhece a necessidade de comprovação da insuficiência, ao dispor que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Nesse contexto, forçoso convir que a concessão do benefício da assistência judiciária é plenamente possível e garantida constitucionalmente.

No caso, a requerente declara que é pensionista e que recebe do INSS, mensalmente 1 (um) salário-mínimo, situação essa que condiz com o benefício que requer (fls. 269/271).

Inexistindo, ao menos por ora, elementos que comprovem que ela reúna condições financeiras para suportar as despesas do processo, não havendo provas que afastem a presunção que milita em seu favor.

Logo, no caso dos autos, infere-se que, ao dispor das custas processuais, a recorrente poderá ter comprometido seu sustento, pois, apesar de ter se valido de patrono particular (o que não inviabiliza a concessão da gratuidade, conforme tornou expresso o § 4º do art. 99, do CPC/2015), dos demais elementos juntados aos autos, tem-se que, de fato, não possui condições para arcar com os custos da demanda.

Tampouco o fato de ter ajuizado ação na Justiça Comum e não no Juizado Especial, é suficiente para ilidir a hipossuficiência demonstrada pelos demais elementos de prova. As prerrogativas processuais colocadas à disposição da parte, no tocante à competência ou ao procedimento cabível, não podem se sobrepor à evidência de sua hipossuficiência econômica, inequivocamente demonstrada.

Nessa trilha, necessário dizer que a negativa de concessão do benefício almejado, na vertente dos autos, implicaria em obstrução de acesso ao Judiciário (**art. 5º, XXXV, da CRFB**).

Outrossim, tratando-se de presunção relativa, imperioso rememorar que a parte contrária pode, a qualquer fase do processo, impugnar a concessão da benesse.

Por outro lado, a determinação de comparecimento pessoal da autora perante a Serventia, encontra-se em consonância com o Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça NUMOPEDE.

Cumprido destacar, ainda, que a ordem não causa nenhuma dificuldade de locomoção, visto que a autora reside na mesma comarca do foro judicial de Primeira Instância (Guarulhos/SP, fls. 01).

Nesse sentido:

"BANCÁRIOS - Ação de conhecimento condenatória c/c obrigação de fazer, reparação por danos materiais e morais - Sentença de extinção sem resolução de mérito - Benesse pleiteada na inicial - Ausência de apreciação do pedido pelo juízo a quo que gera presunção de deferimento - Indeferimento da petição inicial - NCPC, art. 485, I - Comunicado CG nº 02/2017 - Determinação de comparecimento pessoal para ratificação da procuração dos termos do ajuizamento - Autora que se quedou inerte - Descumprimento injustificado - Precedentes - Sentença mantida - Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1004455-43.2023.8.26.0306; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024) (g.n.).

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO